



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

**PARECER JURÍDICO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº R089004/2008**

**Processo nº 01742/2003/004/2008 – Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação – LP + LI – QUIMVALE - QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.**

O presente parecer tem o objetivo de subsidiar este conselho quanto à análise do pedido de reconsideração, em face do recurso interposto contra decisão desta respeitável URC/ASF, em razão do indeferimento de pedido da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação (LP + LI), do empreendimento em epígrafe, o que ocorreu na 42ª Reunião Ordinária realizada em 24.06.2008.

O presente recurso foi protocolado no prazo legal preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, o que ensejou o recebimento pelo presidente desta Unidade, conforme determina o parágrafo único do artigo 19 e seguintes do Decreto 44.843/2008.

Vale recordar que o indeferimento da licença, para atividade de "Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento" – Código A-02-05-4 da DN GOPAM nº 74/2004, deu-se em razão de o empreendimento estar localizado em área cárstica no Município de Pains, o que obriga a apresentação de anuência do IBAMA, a qual não foi apresentada.

O indeferimento se deu também porque o empreendimento não possui Portaria do IPHAN autorizando a intervenção, bem como a realizar trabalhos de prospecção em área em que foram identificados sítios arqueológicos.

**Breve Relato**

Em 06.04.2006 foi formalizado o processo de LP concomitante com LI, o qual foi levado a julgamento na 42ª reunião da URC/ASF.

O Parecer Técnico (GEDAM nº 33/2008) e o Controle Processual foram elaborados pela FEAM.

Consta do referido parecer técnico que:

*"A área requerida junto ao DNPM totaliza 982,95 ha, sendo denominados área Cassiano e área Abel."* (grifo nosso)

Que já estava sendo exercida operação sem licença na área Cassiano, e que por isso a empresa foi autuada conforme Auto de Infração nº 00600/2008.

1



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

Que a área Abel encontra-se intacta, sem atividade minerária, na qual há espécies da fauna em extinção, e que, considerando-se os aspectos faunísticos, concluiu-se que nos afloramentos de calcário principalmente nessa área, constituem-se os principais remanescentes de mata nativa para essas espécies. Que essa área é de difícil acesso e possui uma vegetação mais preservada nos paredões de calcário.

Que em relação à fauna cavernícola há que se ressaltar que foi registrada a presença de animais de diversos táxons, e ainda uma espécie nova para a ciência, a qual foi registrada na Gruta do Tamanduazinho, Gruta da Passagem e Abrigo Carretel na área Cassiano.

Que nas áreas em questão ocorre a presença de várias cavidades e abrigos, com importância ambiental, paisagística, científica e religiosa.

Que foram identificados sítios arqueológicos como Gruta do Altar, dos Doentes e dos Artefatos, Abrigo do Tronco e Caminho I e a Caverna do Peixe.

Que quando da realização da vistoria na área Cassiano verificou-se que a empresa estava exercendo atividade minerária com produção mensal de aproximadamente 1.200 t/m..

Que nessa área foi constatada a presença de duas frentes de lavras paralisadas, que devem ser objeto de reabilitação.

Que no lado oposto da lavra foi verificada a presença de três cavernas, sendo uma de valor religioso.

Que a sugestão de indeferimento da licença se deu tendo em vista que nas áreas ocorre a presença de várias espécies da fauna em extinção e dependentes dos remanescentes da vegetação local; bem como porque a empresa não possui anuência do IBAMA para intervenção em áreas cársticas e supressão de vegetação, e ainda e não possui autorização do IPHAN autorizando a intervenção e a realização de trabalhos e prospecção nessas áreas.

Que se sugeriu o indeferimento da licença, bem como a suspensão da lavra que vem ocorrendo.

Por fim, foi solicitado que a empresa apresentasse um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

Na análise jurídica do processo, fundamentando-se no parecer técnico, opinou-se pelo indeferimento da licença.

   
2



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

Por sua vez, empreendedor alega que:

A falta de anuência do IBAMA não pode servir para o indeferimento das licenças requeridas, tendo em vista que se trata de lacuna atribuível exclusivamente àquela autarquia, que desde março de 2006 já reconhecia que a recorrente havia solicitado sua manifestação relativamente às intervenções em áreas cársticas, não tendo, contudo, se manifestado a respeito até a presente data.

Neste sentido, junta cópia o Ofício nº 62/2006-SUPES/IBAMA/MG, datado de 30 de março de 2006, encaminhado à FEAM pelo IBAMA, no qual está descrito que a empresa " *...formalizou junto a esta instituição solicitação de autorização para supressão de vegetação, conforme protocolos IBAMA 02015.020077/03 (DNPM 832.039/83) e 02015.020078/03 (DNPM 832.040/83). Portanto, a referida documentação será avaliada por este órgão, por se tratar de **área cárstica**, com potencial ocorrência de cavidades naturais subterrâneas.*"

Alega mais que o IBAMA feriu ainda o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução CONAMA 347/2004, que estabelece que os processos de licenciamento que dependam de anuência prévia, aquele órgão federal deverá se manifestar no prazo máximo de noventa dias.

Que desta forma, o descumprimento pelo IBAMA, do prazo consignado pelo CONAMA para que se manifeste no procedimento licenciatório de empreendimentos que de alguma forma afetem cavidades naturais relevantes ou sua área de influência, não deve ser imputado ao empreendedor, não podendo, via de consequência, acarretar o indeferimento de licenças ambientais por ele requeridas.

Há que se considerar que o IBAMA, em 17 de setembro de 2008 através do OF nº 110/2008-ERLvs, vale dizer, emitido depois da data de indeferimento, oficiou à empresa e informou-lhe que os processos 02015.020078/03; 02015.020079/03 e 02015.020080/03, em que a empresa requereu autorizações de desmatamento estavam sendo arquivados por questões de competências federativas.

Esclareceu ainda que qualquer atividade em área de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas faz-se necessária a anuência do IBAMA. Que no caso de mineração a anuência será subsidiada pelo Termo de Referência para a Atividade Minerária em Área Cárstica FEAM/IBAMA, disponível no site [www.semاد.mg.gov.br](http://www.semاد.mg.gov.br).

Em 11 de agosto de 2009, portanto, posteriormente à data de indeferimento do processo em questão, o IBAMA oficiou a esta Superintendência através do OF. Nº 102/2009-ERLv, através do qual encaminhou cópia do supracitado OF nº 110/2008-ERLvs e informou que

*af*  
3



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

*“Salientamos que até a presente data não recebemos nesta Unidade nenhum requerimento com solicitação de anuência da referida empresa.”*

Alega o empreendedor que não há que se falar em autorização do IBAMA para autorizar supressão de vegetação, pois que a competência do órgão federal para tanto é apenas para as hipóteses definidas no § 1º do art. 19 da Lei 4771/1965. Que nos demais casos, a atribuição será sempre do órgão estadual ou municipal de meio ambiente, pouco importando a tipologia florística impactada ou a localização geográfica do empreendimento, não sendo outra a razão pela qual o Estado de Minas Gerais, por intermédio do IEF, firmou com o IBAMA o Termo de Cooperação Técnica para gestão Florestal Compartilhada.

Que o ofício encaminhado pela empresa à autarquia federal só se justificou, à época, pelo fato de se tratar de área de ocorrência de cavidades naturais, circunstância que demandaria a manifestação do IBAMA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Que, portanto, há se pode exigir da QUIMVALE qualquer autorização para supressão de vegetação de parte do IBAMA, por ser esse ato de competência exclusiva dos órgãos integrantes da administração pública estadual.

Que, tampouco, se poderia indeferir as licenças pleiteadas sob o argumento de que as áreas a serem lavradas apresentam espécies da fauna em extinção, que dependem, dos remanescentes da flora local, sendo certo que tal impacto, ainda que identificado no EIA do projeto, foi devidamente contemplado com medidas mitigadoras suficientes para neutralizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Por fim, requer seja admitida a insurgência recursal, e remetido à URC/COPAM para exercer o juízo de retratação, e que em sendo mantido o posicionamento anterior, que seja encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, para reforma da decisão recorrida e conseqüente outorga das Licenças Prévia e de Instalação para o empreendimento de titularidade da recorrente.

**Da análise**

O empreendimento é detentor da titularidade do DNPM nº.832.039/1983.

O processo de LP concomitante com LI, foi levado a julgamento na 42ª reunião da URC/ASF, realizada em 19 de junho de 2008, quando foi indeferido face à ocorrência de várias espécies da fauna em extinção de dependentes dos remanescentes da vegetação existente no local do empreendimento; bem como pela não apresentação de anuência do IBAMA para intervenção em

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036

Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

4  
el



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

áreas cársticas e supressão de vegetação, e por não possuir anuência do IPHAN autorizando a intervenção e a realização de trabalhos e prospecção nas áreas.

Há que se considerar que o IBAMA, conforme doc. de fls. 976, em 30 de março de 2006, oficiou à FEAM através do OF. Nº 062/2006 – SUPES/IBAMA/MG, da Superintendência de Belo Horizonte, informando que o empreendimento havia formalizado perante àquele órgão a solicitação de autorização para supressão de vegetação dos processos IBAMA 02015.020077 (DNPM 832.039/83)... e que “Portanto, a referida solicitação será avaliada por este órgão, por se tratar de área cárstica, com potencial ocorrência de cavidades naturais subterrâneas.” ( grifo nosso)

Há que se considerar ainda que o IBAMA – Regional de Lavras – em data posterior ao indeferimento do processo, oficiou ao empreendimento através do OF nº 110/2008-ERLvs, datado de 17 de setembro de 2008, e informou que estava arquivando os processos requeridos pela empresa, através dos quais foram requeridas autorizações de desmatamento, tendo em vista questões de competências federativas, inclusive o processo 02015.020079/03, referente ao DNPM 832.039/83.

Esclareceu ainda ao empreendimento que qualquer atividade em área de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas faz-se necessária anuência do IBAMA, e que no caso de mineração a anuência deveria ser subsidiada pelo Termo de Referência para Atividade Minerária em Área Cárstica FEAM/IBAMA, disponível no site da SEMAD.

Ademais, através do OF nº 102/2009-ERLvs, datado de 11 de agosto de 2009, portanto depois inclusive da interposição do Recurso, o órgão federal informou que a empresa não havia recebido naquela unidade regional nenhum requerimento de solicitação de anuência para o empreendimento.

Assim, conclui-se que

Assiste ao recorrente razão quando alega que a competência para supressão de vegetação é de ordem Federativa do Estado, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 44 do Decreto estadual 44.770, de 08 de abril de 2008;

Em relação ao alegado no recurso de que o IBAMA não manifestou no prazo de 90 dias, portanto não poderia ter sido causa de indeferimento, não poderá prosperar, tendo em vista que a anuência do IBAMA para intervenção em área cárstica é condição imprescindível para a concessão da Licença em questão.

No entanto, há que ressaltar que consta dos autos, as fl. 76, cópia do ofício n.º 062/2006 do IBAMA encaminhado à FEAM, datado de 30 de março de 2006, com os seguintes dizeres “a empresa formalizou junto a esta

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036

Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

sl

5



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

*instituição solicitação de autorização para supressão de vegetação, conforme protocolos IBAMA 02015.020077/03 (DNPM 832.039/83) e 02015.020078/03 (DNPM 832.040/83). Portanto, a referida documentação será avaliada por este órgão, por se tratar de área cárstica, com potencial ocorrência de cavidades naturais subterrâneas.” (Grifo nosso)*

Desta forma, a existência de solicitação de manifestação junto ao IBAMA, está comprovada nos autos, tanto que no referido ofício está declarado o comprometimento do Órgão Federal a proceder a análise dos pedidos constante dos referidos protocolos.

Vejam Eméritos julgadores, que devemos reconhecer que o processo não deveria ter sido levado a julgamento, uma vez que até aquela data não havia manifestação do IBAMA, o que fere a Lei de Processos Administrativos nº 14184/2001, que estabelece o seguinte:

**“Do Dever de Decidir**

*Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.*

*§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados”*

Assim, reconhecendo o equívoco por parte da Administração, pautamos pelo instituto da auto tutela, com fim de rever o ato de julgamento, e enfim buscar a legalidade do processo, o que conseqüentemente, ensejará o cancelamento da decisão de indeferimento e retorno do processo ao seu “status quo”, ou seja, o retorno da análise do processo.

**POSTO ISSO**, s.m.j., opinamos pela **RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO** da Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação do empreendimento QUIMVALE – QUÍMICA Industrial Vale do Paraíba Ltda, **não para conferir o deferimento, mas para conferir ao empreendedor o direito de buscar a manifestação do IBAMA, bem como do IPHAN face à constatação de sítios arqueológicos na área de interferência do empreendimento.** Ademais, sugerimos que sejam os projetos de licença Prévia e de Instalação novamente analisados nesta SUPRAM, especialmente, no que se refere o pedido de supressão de vegetação.

Em conformidade com o disposto nos arts. 19 e 26 do Decreto 44844/2008, encaminhamos os Autos à URC do COPAM para apreciação



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

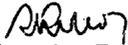
quanto ao pedido de reconsideração, amparado pelo presente Parecer Jurídico.

Cabe ressaltar que, em havendo a reconsideração da decisão de indeferimento, nos moldes do presente Parecer, o empreendimento deverá atender as informações que por ventura forem solicitadas pelos órgãos ambientais, nos prazos por estes definidos, sob pena de sofrer as sanções legais.

Entendendo, os eméritos julgadores, contrário a este parecer, não reconsiderando a decisão ora recorrida, os autos deverão ser encaminhados à instância superior, no caso, a Câmara Normativa Recursal, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 26 do Decreto 44844/2008.

Atenciosamente.

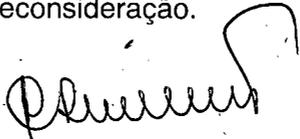
Divinópolis, 10 de dezembro de 2010.

  
Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP.: 1.020.783-5  
OAB/MG. 66.288



De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se os Autos para análise do pedido de reconsideração.

  
Maria Cláudia Pinto  
Superintendente Regional/SUPRAM ASF  
MASP.: 1064551-3

